



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>Statutaria</i>
	Rubrica

**Processo** : 13688.000265/95-49

**Sessão** : 14 de maio de 1997

**Acórdão** : 203-03.049

**Recurso** : 99.333

**Recorrente** : GERALDO FURTADO MOREIRA

**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES** - A alteração dos elementos de fato constantes da DITR entregue pelo contribuinte somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea, mormente em se tratando do Valor da Terra Nua. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no órgão competente. Admite-se, também, a apresentação de avaliação da Fazenda Pública estadual ou municipal, desde que contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO FURTADO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13688.000265/95-49

**Acórdão** : 203-03.049

**Recurso** : 99.333

**Recorrente** : GERALDO FURTADO MOREIRA

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 531,11 UFIR, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e à Contribuição ao SENAR, correspondente ao exercício de 1994 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Araújo", cadastrado no INCRA sob o código 416 061 026 220 3, localizado no Município de Patos de Minas - MG.

Na tempestiva impugnação de fls. 01, o interessado pleiteia a retificação da DITR/94, bem como a notificação respectiva.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09/11, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

#### **LANÇAMENTO DO IMPOSTO.**

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 16/17, instruída com os documentos de fls. 18/28, alegando, em síntese, que o valor do ITR/94 é muito alto, fazendo a comparação com os ITRs pagos em 92 e 93. Anexa documento emitido pela EMATER/MG para comprovação do valor da terra, por ser uma terra fraca. Solicita, por fim, que seja cancelado o débito, ou alterado o respectivo valor.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia - MG às fls. 31/32, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, por entender serem totalmente improcedentes as alegações do recorrente, tendo em vista primar a r. decisão recorrida pela correta aplicação da legislação de regência da matéria, levando-se em conta o caráter vinculante de tal legislação ao lançamento em tela.

É o relatório.



**Processo** : 13688.000265/95-49  
**Acórdão** : 203-03.049

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. As alterações da declaração do ITR pretendidas pelo sujeito passivo somente podem ser efetivadas se acompanhadas de provas consistentes sobre a veracidade dos elementos de fatos novos que se quer incluir. Com relação ao Valor da Terra Nua, não foram trazidos ao processo pelo recorrente elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade e do erro cometido. É imprestável, para esse fim, o documento fornecido pela EMATER/MG de fl. 28. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda às normas da ABNT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13688.000265/95-49

**Acórdão** : 203-03.049

mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

*Renato Scalco Isquierdo*  
RENATO SCALCO ISQUIERDO